



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000380505

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2016189-48.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é parte recorrente Empresa Informattec Comercial e Serviços Ltda., é a parte recorrida Bradesco Saúde S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Privado, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores: JAIR DE SOUZA (Presidente), ELCIO TRUJILLO E COELHO MENDES.

São Paulo, 16 de abril de 2025

JAIR DE SOUZA
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº: 22610

Agravo de instrumento nº: 2016189-48.2025.8.26.0000

Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Privado

Comarca de origem: São Paulo

Foro de origem: Foro Regional da Lapa

Vara de origem: 1ª Vara Cível

Juiz(a) de origem: José Carlos de França Carvalho Neto

Agravante: Empresa Informatex Comercial e Serviços Ltda.

Agravado(a): Bradesco Saúde S/A

AGRAVO DE INSTRUMENTO. . INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA julgado procedente. Inclusão da empresa “INFORMATEC” Comercial e Serviços LTDA., no polo passivo da execução promovida em detrimento de “INFORMATEC” participações LTDA. Reforma impertinente. Identidade de nome, de sócios e de endereço que enaltece a ventilada tese de sucessão empresarial fraudulenta em detrimento do credor. Notícia de encerramento de atividades, fornecida pelo próprio sócio, de ambas as empresas que não comporta abstração. Decisão mantida. Adoção do art. 252 RITJ. RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento, DISTRIBUÍDO POR PREVENÇÃO e interposto contra decisão de fls. 75 dos autos originários que julgou procedente incidente de desconsideração da personalidade jurídica para incluir a empresa Informatex Comercial e Serviços LTDA no polo passivo da execução.

No presente instante, inconformada, a parte agravante interpôs recurso de agravo de instrumento aduzindo, em síntese que: i) não estão presentes os requisitos legais previstos no art. 50 do CC, isso porque, a mera existência de identidade de

Agravo de Instrumento nº 2016189-48.2025.8.26.0000 - Voto nº: 22610* mc/bc



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

endereços e de quadros societários não é o suficiente para concluir que há confusão patrimonial ou desvio de finalidade; ii) há farta documentação nos autos que comprova que a empresa não está inativa, não devendo merecer do juízo a importância dada a uma suposta declaração do sócio de que a empresa estaria desativada, segundo relato do oficial de justiça.

Processado sem efeito suspensivo. Preparo recolhido às fls. 20/21.

Contraminuta apresentada às fls. 23/31, em que a parte agravada sustenta, em síntese, que: i) as alegações da agravante possuem o claro fito de induzir este Egrégio Tribunal a erro, uma vez que restou comprovado nos autos o cumprimento legal dos requisitos de sucessão empresarial; ii) estão presentes todos os requisitos para admissibilidade de sucessão empresarial, tendo em vista que as pessoas jurídicas supracitadas, possuem o mesmo segmento de serviço, os mesmos sócios e estão estabelecidas no mesmo endereço, conforme extrato Jucesp; iii) apesar da agravante alegar, não anexou aos autos nenhum documento hábil a comprovar suas alegações, livro caixa da empresa, extratos bancários com sua movimentação ou talão como notas fiscais emitidas; iv) apesar de arguir que não pretende fraudar a execução, a executada não apresentou nenhuma proposta de pagamento, tampouco indicou bens passíveis de penhora, sendo sua defesa meramente procrastinatória.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

O recurso está formalmente em ordem.

É o relatório.

O agravo **NÃO** merece **PROVIMENTO**.

A r. decisão recorrida deve ser mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Inicialmente, em que pese a argumentação da parte agravante, a r. decisão demonstra-se suficientemente fundamentada, aqui também adotada como razão de decidir, nos termos do art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP.

Na Seção de Direito Privado desta Corte, o art. 252 do Regimento Interno do TJ/SP tem sido reiteradamente utilizado por esta Câmara, que prevê em seu texto a possibilidade de ratificação dos fundamentos da decisão recorrida, em que possui motivação suficiente, conforme segue:

Art. 252. Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Aliás, este dispositivo regimental tem sido aplicado para dar concretude à garantia constitucional da tutela jurisdicional célere, previsto no art. 5º, LXXVIII, da CF.

Ademais, o C. STJ tem prestigiado este entendimento ao reconhecer a possibilidade da ratificação do juízo de valor firmado em sentença, transcrevendo-a em acórdão. (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, j . de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j . de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j . 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Por oportuno, deve ser ressaltado o seguinte trecho da r. Decisão interlocutória, em que se demonstra suficientemente motivada:

“O pedido de desconsideração da personalidade jurídica é procedente. No caso em concreto, a desconsideração da personalidade jurídica é possível porque se verifica que há confusão patrimonial entre a empresa executada e a empresa que se pretende incluir no polo passivo da execução. Ambas estão situadas no mesmo endereço, contam com o mesmo quadro societário e, em que pese a distinção de objetos sociais, a empresa Informattec Participações LTDA. tem como objeto a gestão de ativos (fls. 5/6 e 56/57 dos autos principais). Ademais consta em declaração de oficial de justiça (fls. 7) que a executada estava desativada, de acordo com dizeres do próprio sócio de ambas as empresas.”



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem. Extraí-se do conjunto de elementos o nítido propósito fraudulento da parte agravante, **INFORMATEC** comercial e serviços Ltda em furtar-se ao cumprimento da obrigação, considerando que a execução já se prolonga por mais de cinco anos em face da **INFORMATEC** participações Ltda.

Pertinente também o socorro à identidade de nome, de sócios e de endereço para enaltecer a ventilada tese de **sucessão empresarial fraudulenta** em detrimento do credor.

Argumentos que se alinham a uma suposta “desativação” afirmada por sócio de ambas as empresas!

Mais do que pertinente a manutenção da desconsideração diante de tais circunstâncias.

Diante da acertada decisão de primeiro grau, conclui-se que a decisão não merece qualquer reparo.

Diante do exposto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

JAIR DE SOUZA

Relator

(assinatura eletrônica)